

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa H. MARTINS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, qualificada nos autos, em que se questiona a legitimidade de exigência de algumas descrições de bola para modalidades esportivas e da exigência de chancelas das confederações nacionais e FIFA.

Tais pedidos escoram-se nos princípios da Competitividade, Isonomia, Razoabilidade e Legalidade. É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

O item 19.1 do edital estabelece que até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.

O item 20.6 do edital estabelece: "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração".

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Públicas, erigidas pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à **INTEMPESTIVIDADE** do mesmo, fato pelo qual **NÃO SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Assim sendo, entendo desnecessário que se adentre ao mérito do pedido do impugnante, desconhecendo-o de pleno, em face de sua intempestividade.

Publique-se esta decisão;

ELBER RIBEIRO GAMA
PREGOEIRO